



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000202/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.858 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente J V P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Incidem contribuições devidas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente),

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por J V P CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial

procedência da impugnação apresentada, reconhecendo a decadência parcial do lançamento (e-fls. 1.797 e seguintes).

Auto de Infração foi lavrado para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de apuração das competências: 01/04/2003 a 30/06/2006, apurados com base nos valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no valor originário de R\$ 54.171,94.

Do relatório fiscal ainda extrai-se o seguinte:

“2. Informa o relatório fiscal que:

2.1. Os valores foram apurados com base na diferença entre os constantes de folhas de pagamento e recibos e os recolhidos em guias da Previdência Social.

Foram também deduzidos os valores anteriormente apurados nas LDC 35.549.318-7, 35.549.336-5 e 37.008.402-0.

2.2. Foram aproveitadas as retenções efetuadas em notas fiscais/faturas.

2.3. Foram também excluídos deste débito os valores declarados em GFIPs, uma vez que o procedimento de auditoria “cobrança manual de divergência GFIP X guias da Previdência Social ” não está autorizado. Tais valores compõem o levantamento FP

(pagamento de salário), e são tratados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA como “EXCL 09.436.728-1”.

Inconformada pelo valor remanescente mantido, a recorrente apresenta recurso voluntário nas e-fls. 1.813/1.814, alegando de forma resumida que a auditoria não levou em consideração as informações da GFIPs apresentadas dos meses em que houve recolhimento e não constaram no sistema da Receita.

Pede o cancelamento da autuação.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO: DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A autuação refere-se às contribuições previdenciárias patronais, devidas nos termos do artigo 22, incisos I e II, e IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa autuada, destinadas a terceiros (INCRA, ao SESC e ao SEBRAE), contribuição prevista no artigo 20 e obrigação de arrecadar e recolher constante do art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de

utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

A recorrente por sua vez alega que efetuou o pagamento dos valores alegando que não foram consideradas as diferenças pagas, consoante a documentação apresentada, deixou a fiscalização de considerar GFIP apresentada pela empresa em diversos meses.

Segundo a recorrente o fiscal deixou de solicitar a Empresa as GFIP apresentadas dos meses da Ação Fiscal, confiando no sistema, o que acabou por fornecer informações incorretas quanto a entrega das mesma. Sendo assim considerou devido multa de 20% (vinte por cento) sem o benefício da redução de alíquota.

A decisão de piso assim se pronunciou (e-fl. 1.801):

8. REVELIA QUANTO Aos FATOS GERADORES

8.1. A impugnante não impugna especificadamente os fatos geradores nem as bases de cálculo, motivo pelo qual presumem-se verdadeiros (art.8º da Portaria RFB 10.875/07 e art.302 do CPC). _

8.2. Inexistente também prova do pagamento das contribuições cobradas, sendo procedente o lançamento.

9. Apuração da base de cálculo

9.1. A impugnante alega erro no lançamento, pois há GFIPs anexas que não foram levadas em consideração pelo agente fiscal, quando do lançamento.

9.2. Ocorre que a base de cálculo do lançamento foi apurada com base nas folhas de pagamento da empresa, motivo pelo qual as GFIPS anexadas aos autos não têm o condão de alterar o lançamento.

9.3. Apesar de o agente fiscal ter informado no relatório fiscal que deduziu do débito as contribuições previdenciárias informadas nas GFIPS constantes do sistema da Previdência, tal fato não implica o direito de deduzir o valor devido do presente lançamento, com base nas GFIPs anexadas pelo contribuinte, uma vez que a mera informação das contribuições naqueles documentos não extingue o crédito tributário.

9.4. Em outras palavras, somente o pagamento das contribuições por meio de guias da Previdência Social, caso anexadas aos autos, poderia acarretar a dedução pretendida pelo contribuinte, com espeque no art. 156, I do CTN.

9.5. Como o contribuinte não trouxe quaisquer guias da Previdência Social para comprovar o pagamento das contribuições objeto do lançamento e tratando-se de fato extintivo do direito do Fisco, ônus do qual não se desincumbiu (art.7º, III, parágrafo 1º

da Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007 e art.333, II do CPC), procede o lançamento.

Para que haja confirmação do que está sendo informado por meio das guias de recolhimentos ofertadas pela contribuinte, é necessário que seja verificado pela autoridade lançadora se os valores e diferenças indicadas estão de fato com os devidos recolhimentos, diante dos documentos juntados nas e-fls. 1.887 e seguintes. E isso será feito no momento da execução do Acórdão, já que ao realizar o lançamento da autuação, a autoridade fiscal já teria abatido ou utilizadas as diferenças informadas pela recorrente.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, constata a ocorrência dos fatos geradores correto o lançamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, Para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

